

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. GURGEL)

Altera os artigos 157 e 163 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera os artigos 157 e 163 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de dano e crime de roubo circunstaciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

.....

.....

§ 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, ou com a utilização



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225199787800>



LexEdit
* C D 2 2 5 1 9 9 7 8 7 8 0 0 *

de reféns como escudo humano ou barricada, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

.....

....." (NR)

Art. 3º O Art. 163 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163.

.....

.....

.....

III...

a) com adaptação de terreno, topografia ou edificações para o confronto armado, caracterizada, dentre outras, pela presença de barricadas, trincheiras, casamatas ou muros de contenção que impeçam ou dificultem o ingresso de veículos ou a progressão de agentes policiais, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Pena: reclusão de 2 a 4 anos, além da pena correspondente à violência." (NR)

Art. 4º O art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios



CD225199787800
LexEdit

e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos, agências bancárias, e outras instalações congêneres.

.....
....." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escalonamento da violência ocorre em grande parte pela omissão do Poder Público em conter o avanço da criminalidade em áreas de risco à segurança pública sabidamente dominada por organizações criminosas armadas, que cada vez mais resistem e enfrentam a atuação do Estado.

Para tanto, a presente proposição visa punir com mais rigor a organização, grupo, quadrilha, bando ou associação criminosa armada que impeça, dificulte ou imponha limites à presença e atuação do Poder Público ou suas concessionárias de serviço público, causando-lhes dano, destruindo ou inutilizando coisa alheia, além de impedir a atuação da modalidade criminosa é denominada de "novo cangaço", e tem por característica a realização de ações rápidas, violentas, com a tomada de reféns, o uso de armas de fogo de grosso calibre e alto poder de fogo e o uso de explosivos.

Os mega-assaltos contra agências bancárias perpetrados nos anos de 2020 e 2021 nos fazem avaliar situações importantes e perigosas, e também faz emergir a necessidade de adoção de medidas penais mais enérgicas para reprimir esta modalidade criminosa.



LexEdit
CD225199787800

Além da migração de ações semelhantes dos grandes centros urbanos para pequenas e médias cidades brasileiras, verificamos o aumento polarizado da organização e planejamento dos grupos criminosos, cada vez mais organizados, bem como do poder de fogo e exacerbação da violência pelo uso de reféns, a exemplo do escudo humano.

Assim sendo, propomos a alteração do art. 157, § 2º-B, do Código Penal, a fim de tipificar como modalidade circunstanciada do crime de roubo a utilização de reféns como escudo humano ou barricada¹.

Não menos importante é o crime de dano qualificado, onde propomos o dobro da pena insculpida no caput, que passará a ser de 2 a 4 anos de reclusão, e indicamos as formas de dano contra a administração pública direta e indireta, com a utilização de trincheiras, adaptação de terreno, barricadas, entre outros, que inviabilizem, limitem ou impeçam o acesso estatal por intermédio de agentes de segurança pública.

Outrossim, propomos seja modificado o art. 15 da Lei de Segurança Nacional, com o objetivo de tipificar o crime de sabotagem de agências bancárias.

A fundamentação técnica e jurídica, a governança e o controle das decisões tomadas pelos respectivos responsáveis são pilares da nova visão que precisamos ter do Estado.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/24/policia-remove-barricadas-e-trincheiras-montadas-por-criminosos-em-comunidades-de-belford-roxo.ghtml> - Acesso em: 08/02/2022;



Solicito aos pobres pares apoio a presente proposta, com vistas à conveniência e oportunidade de alteração legislativa tão imperiosa.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado GURGEL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225199787800>

